



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020599-84.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLÁUDIA RENATA MOURA MARTINS, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8898

APELAÇÃO Nº 1020599-84.2024.8.26.0071

APELANTE: CLÁUDIA RENATA MOURA MARTINS

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela. Pretensão de que seja reconhecida a prescrição e a inexigibilidade do débito. Sentença que julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Anulação da Sentença. Pretensão de que seja anulada a r. sentença e reconhecida a validade da documentação apresentada, com o consequente prosseguimento da demanda. Não cabimento. É plenamente cabível a determinação pelo magistrado de diligências e de medidas preventivas, como a complementação de documentação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos (Comunicado nº 02/2017). Trata-se de adoção de medidas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário. Inexiste nos autos justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial.

Custas. Pretensão de que seja afastada a condenação do patrono ao pagamento de custas. Não cabimento. É aplicável ao caso o artigo 104, §2º, do CPC, que determina a responsabilidade do advogado pelas despesas processuais e por perdas e danos em caso de não ratificação.

Justiça Gratuita. Pretensão de que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Não cabimento. A condenação recaiu sobre o patrono, que deveria tê-la requerido em nome próprio, o que não fez. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 107/109, pela qual julgou-se **extinto** o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC, referente a pedidos deduzidos em Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Cláudia Renata Moura contra Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros.

Sustenta a apelante Cláudia Renata Moura (fls. 114/149), em síntese,

que: a) deve ser anulada a r. sentença, com o devido prosseguimento do feito, pois não tem fundamento a extinção, visto que a procuração cumpre todos os requisitos legais preconizados pela legislação que institui o ICP - Brasil; b) por fim, não há que se falar em pagamento de custas pelo patrono, de modo que, caso mantida a extinção, deve ser afastada qualquer condenação imposta; c) deve ser concedido o benefício da gratuidade processual para fins recursais, pois foi demonstrada a hipossuficiência.

Houve apresentação de Contrarrazões (fls. 225/234).

Não foi comprovado o recolhimento do preparo recursal, pois há requerimento de Justiça Gratuita em sede de Apelação.

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, mas **não merece provimento**.

A autora propôs Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela, requerendo a concessão de tutela de urgência para imediata exclusão de seu nome do Serasa Consumidor e do Serasa *Experian*, sob pena de multa, no valor sugestivo de R\$1.000,00 (mil reais), por descumprimento; b) o reconhecimento e a declaração da prescrição quinquenal; c) a declaração de inexigibilidade do débito, com a determinação de que a cobrança fosse realizada nos termos da legislação, com a consequente cessação das ligações, cartas, e-mails e SMS, sob pena de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), d) e arbitramento de indenização por danos morais, em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A decisão de fls. 32/34 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração assinado fisicamente ou digitalmente com certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, sob pena de extinção.

Houve emenda à inicial (fls. 41/42), mas não houve cumprimento da Apelação Cível nº 1020599-84.2024.8.26.0071 -Voto nº 8898 AB

determinação judicial.

A r. sentença, por seu turno, julgou **extinta** a demanda, nos termos do artigo 485, I, do CPC. A autora, intimada para emendar a inicial, deixou de cumprir a determinação judicial. Em consulta realizada junto ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível constatar que, apenas em agosto de 2024, foram distribuídas 42 ações somente nesta comarca, pelo mesmo patrono, versando sobre as mesmas questões (fls. 102/105). A diligência determinada é simples e o desatendimento do comando judicial demonstrou desinteresse e levantou maiores suspeitas sobre a veracidade da procuração. Além disso, apesar de ter relatado que a autoridade de registro da “ZapSign” se encontra credenciada ao ICP, foi possível verificar que a autoridade certificadora ainda estava em processo de credenciamento (fl. 106). A medida é recomendada pela Corregedoria Geral da Justiça na análise das ações distribuídas, como forma de precaução e de se coibir o uso abusivo do Poder Judiciário, tendo em vista que diversas ações são distribuídas diariamente com fundamentações genéricas e características comuns. Diante disso, o patrono foi condenado ao pagamento das custas, na forma da lei, considerando que promoveu ação em nome da autora com procuração inválida e não ratificada por ela.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento**.

Trata-se de ação declaratória, em que a autora insurge contra cobrança de dívida que alega estar prescrita.

O Juízo de primeira instância determinou a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração assinado fisicamente ou digitalmente com certificadora autorizada pelo ICP-Brasil (fls. 32/34), tendo em vista que, apenas em agosto de 2024, foram distribuídas 42 ações na mesma comarca, pelo mesmo patrono, e que versavam sobre as mesmas questões (fls. 102/105).

Entretanto, a determinação judicial não foi atendida.

Foi, então, proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

A Corregedoria Geral de Justiça constatou a existência de diversos expedientes em trâmite com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário e, por meio do Comunicado nº 02/2017, listou algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Portanto, é plenamente cabível a determinação pelo magistrado de diligências e de medidas preventivas, como a complementação de documentação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de medidas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Ademais, ainda que haja flexibilização acerca da utilização de certificado emitido por empresa credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), no caso em análise o interessado não juntou a procuração com reconhecimento de autenticidade da assinatura, de forma física (como reconhecimento de firma) ou digital (empresa credenciada), considerando que, apesar de ter alegado que a autoridade de registro da “ZapSign” está credenciada ao ICP, foi possível constatar que, na verdade, a autoridade certificadora ainda estava em processo de credenciamento (fl. 106).

Pode-se concluir, assim, que a nobre magistrada agiu de forma lícita, inexistindo nos autos qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória - 'Serasa limpa nome' - Suspensão do curso da ação - IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 - Não cabimento - Lide controversa limitada ao juízo de admissibilidade da ação - Capacidade postulatória - Processo civil - Indeferimento da petição inicial - Intimação da parte autora para regularização da representação processual - Desatendimento da determinação - Extinção da demanda sem análise do mérito - **Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign - Entidade não credenciada pela ICP-Brasil** - Inadmissibilidade - Resolução nº 551*

do Órgão Especial deste TJSP – Precedentes jurisprudenciais – Determinação de comparecimento pessoal da parte – Não atendimento – Descumprimento da ordem judicial - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG n.º 02/2017 do NUMOPEDE - Enunciado 5 disposto no Comunicado CG n.º 424/2024 Extinção do processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso I, do CPC) – Cabimento – Possibilidade de responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais – Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC – Honorários de advogado – Citação do réu com oferecimento de contrarrazões – Condenação do advogado da parte autora em honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental n.º 562/2017, art. 23. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1003793-35.2024.8.26.0568; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei e destaquei).

*Processo civil – Indeferimento da petição inicial – Intimação da parte autora para regularização da representação processual – Desatendimento da determinação – Extinção da demanda sem análise do mérito – **Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign - Entidade não credenciada pela ICP-Brasil** - Inadmissibilidade - Resolução n.º 551 do Órgão Especial deste TJSP – Precedentes jurisprudenciais – Determinação de comparecimento pessoal da parte – Não atendimento – Descumprimento da ordem judicial - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG n.º 02/2017 do NUMOPEDE - Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental n.º 562/2017. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1001725-09.2024.8.26.0279; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (grifei e destaquei).*

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Outrossim, também não comporta reparo a condenação do patrono da autora ao pagamento das custas processuais. No caso, considerando que o ato praticado não foi ratificado pela autora, o patrono responde pelas despesas processuais, nos termos do §2º do artigo 104 do CPC.

Assim também já decidi esta E.18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA –
Sentença que julgou extinto o processo, ante a ausência de regularização da representação processual e condenou o advogado do autor ao pagamento das custas processuais. Pretensão de reforma.
INADMISSIBILIDADE: *Determinação fundamentada nas boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, visando coibir a litigância predatória e assegurar a efetiva ciência da parte autora sobre a demanda proposta. O apelante que deixou de cumprir a determinação judicial. Não ratificação do ato pelo autor, conforme exigido.*
Ademais, é aplicável ao caso o art. 104, § 2º, do CPC, que determina a responsabilidade do advogado pelas despesas processuais e por perdas e danos em caso de não ratificação. Pedido de gratuidade da justiça formulado não comporta acolhimento, porque a condenação recaiu sobre o advogado, que deveria tê-la requerido em nome próprio, o que não fez. *Sentença mantida.* **RECURSO DESPROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1010259-68.2024.8.26.0625; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) (grifei e destaquei).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Por fim, também não prospera o pedido de Gratuidade da Justiça, pois a condenação não recaiu sobre a autora, mas sim sobre o patrono que subscreveu a inicial sem a devida comprovação da outorga válida de poderes.

Dessa forma, se pretendesse a benesse da gratuidade, deveria tê-la requerido em nome próprio. Não há, portanto, como estender à autora um benefício cujos efeitos recairiam, na prática, sobre o advogado.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR